



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 08/11/11

RELATOR: CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 729652 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 729.652
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE
PIRAPAMA
RESPONSÁVEL: ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRÃO,
PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
EXERCÍCIO: 2006

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santana de Pirapama, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Alberto Carlos Gomes Tameirão, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e registrou, às fls. 23 a 39, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 40, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que não se manifestou, embora regularmente citado, conforme Certidão à fl.49.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou às fls. 50 a 53, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

VOTO

Após a análise da presente prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal e nos relatórios técnicos de fls. 23 a 39, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 19,77% (dezenove vírgula setenta e sete por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 30,05% (trinta vírgula zero cinco por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 47,90% (quarenta e sete vírgula noventa por cento) da receita base de cálculo, sendo 44,83% (quarenta e quatro vírgula oitenta e três por cento) com o Poder Executivo e 3,07% (três vírgula sete por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) abertura de créditos suplementares e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64;
- 5) repasse de 7,98 % (sete vírgula noventa e oito por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000, alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 58/2009.

Verifica-se às fls. 24, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, no montante R\$891.619,23 (oitocentos e noventa e um mil seiscentos e dezenove reais e vinte e três centavos), sem a devida cobertura

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

legal, o que contraria o art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Pelo exposto, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito do Município de Santana de Pirapama no exercício de 2006, Sr. Alberto Carlos Gomes Tameirão, uma vez que foi descumprido o art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, que tratam da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.